

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 141.763
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 132.244 (Prestação de contas anual Governo do Estado do Acre, referente ao exercício 2018).
RESPONSÁVEL: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves
PROCURADOR: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº. 14.294/2023 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. GOVERNO DO ACRE. EXERCÍCIO DE 2018. NOVA JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Rediscussão da matéria em sede de Recurso de Reconsideração com a ausência de fatos novos não tem o condão de modificar a Decisão recorrida, face a atual jurisprudência desta Corte de Contas.
2. Recurso de Reconsideração conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.540ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pelo **conhecimento** do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Parecer Prévio n. 768/2021/Plenário, em razão da vasta jurisprudência desta Corte. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos presentes autos. **Divergiu** dos fundamentos do voto do Relator, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, nos termos a seguir: "*Acompanho o voto do Relator, mas com outra outra ótica, totalmente diferente da que ele enxerga sobre a nossa realidade naquele período. A primeira discordância que eu quero colocar e, com muita justiça, tem que ser feita, é na parte técnica, do olhar econômico. Como o Relator, nós precisamos ser justos também quando se faz uma análise acerca do PIB do Estado do Acre que, nesse período do ex-governador Tião Viana, esteve em ascensão, o que tem muito a ver com a despesa*

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

local, gerada pelo Ruas do Povo, os investimentos que se fez em casas populares, os investimentos na BR, e alguns que não podemos considerar positivos, como a Peixes da Amazônia. Mas há outra positiva, em Brasileia. São gastos públicos que influenciaram no crescimento do PIB local. Com relação ao PIB nacional, ele pega dois momentos, que são os momentos mais críticos da história brasileira e não faz uma avaliação mais condensada da parte econômica, apenas olha o negativo. Eu já tinha colocado na sessão passada que não temos que ser pessimistas nem quando olhamos para frente e nem para trás, porque o presente é o que vale hoje. Na avaliação que precisamos aprofundar mais, como faz o TCU, ao realizar uma avaliação da conjuntura presente. Mas eu quero voltar aqui é com relação ao PIB. Nós tivemos situações em que teve governo que recebeu a gestão com 3 meses de salário atrasado, mas tinha também uma situação crítica, que era o de uma dependência dos repasses federais de 83%. Em 95, quando se assumiu ali, e eu era da legislatura daquele período no parlamento, o orçamento do Estado dependia 83% do das transferências federais. Qualquer impacto lá refletia na execução da gestão orçamentária local. Então, quando a gente faz uma análise hoje, qualquer situação nacional nos afeta mais do que a local. Daí que eu estou dizendo que a situação local depende muito das transferências federais. O PIB local, se ele cresce, é produto da despesa local. Em economia tem várias escolas. Nesse sentido, me pareceu que a discussão da escola, pelo Conselheiro Malheiro, é a escola neoliberal. A gente tem que olhar pela outra ótica, pois os liberais enxergam sempre pelo lado da oferta, né? Os keynesianos tem outro olhar. Então, olhando pelo lado da despesa, é a despesa que influencia o PIB e não é a oferta somente. A oferta tem sua importância na medida em que você tem pra atender demanda específica das empresas. Mas, quando você vai olhar a macroeconomia, aí é outra história. Então o que eu quero colocar aqui é que, cada vez mais, nós dependemos das transferências federais. E, quaisquer gastos públicos que sejam feitos, têm que ter uma condução fiscal muito coerente, muito rígida. E ter um olhar a longo prazo, por exemplo: hoje, se não chegar dinheiro num curto prazo, o governo que está aí vai ter problema. E nós temos que fazer esta mesma análise. Quando nós chegamos no início do segundo mandato do governador Tião Viana, a ter 59% de dependência da transferência e, quando ele largou, já estava próximo de 70%. Hoje está em 73% ou 74%. E essa dinâmica de gasto não vai parar. Não vai parar, porque nós

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

temos uma previdência social que nos consome, que nos corrói. Isso é real. Não precisa estar colocando em xeque a instituição Tribunal de Contas para dizer que isso é real. Nós herdamos isso e vem lá do início da transferência do governo ditatorial pro governo democrático. Nós saímos de 4.300 servidores públicos para no final do governo, do primeiro governo democrático no Acre, para quase 20.000 servidores. Ali começou o problema da ausência de investimento e de um caminho para o nosso desenvolvimento. Então, nós precisamos ter clareza com relação à questão fiscal. A lei de responsabilidade fiscal veio para atender os interesses do sistema financeiro. Hoje, do orçamento federal, 48% é pra pagar encargos de dívida e juros. Então, não dá pra gente ter uma discussão de que a lei de responsabilidade fiscal é uma lei isenta. Ela tem lado. Assim como na economia, cada um tem lado. Quem é economista, você já sabe de que lado eles estão, a gente já sabe qual é o lado dele. A lei de responsabilidade tem um lado, o lado do financeiro, da financeirização da economia. Então nós não podemos hoje ficar dando uma discussão de que ela é a nossa grande balizadora do desenvolvimento. E, quando o Estado tem uma situação como Bolsonaro fez. Ele estourou 5 vezes a Lei de Responsabilidade Fiscal em 4 anos, o teto de gasto. Mas, no voto do Conselheiro-Relator desta conta, demonstrando qual é na sua política fiscal, qual é o superávit que vai ter, em que momento vai ter equilíbrio entre receita e despesa. Aliás, essa história de orçamento equilibrado, é só olhar as outras economias. Ninguém trabalha com orçamento equilibrado. Só os países iguais ao nosso, que embarcaram no consenso de Washington, é que trabalham com orçamento equilibrado, como se fosse uma família. Um país, não é uma família. Um país tem sua autonomia monetária, a sua autonomia fiscal. Muitas vezes ele faz empréstimos para antecipar receitas que ele enxergou no seu negócio. Então, nós não podemos aqui fazer o discurso de que houve uma má gestão. O que houve ali foi que o PIB de 2015 e 2016 estouraram e veio refletindo, como bem colocado pelo TCU, que fez uma análise da economia nacional. E quanto é que vai refletir nas locais? E aí, localmente, se você for olhar, eu acho que o gestor do período da Secretaria da Fazenda ficou olhando o que o conselheiro Malheiro olhou, só olhou para o local, não viu que o nacional e que nós dependemos do nacional, que o nacional teve uma queda. Isso refletiu muito fortemente nas transferências, da qual nós somos dependentes. Se o direito administrativo ele é mais flexível e nós precisamos exatamente fazer esta relação de que

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

os princípios que regem o direito, que regem a justiça, sejam também considerados em outros ambientes. E que a gente enxerga que um estado, uma sociedade, não pode ser penalizada, com todo o respeito, como foi o governo do ex-governador Tião Viana. Eu venho divergindo nesses votos o tempo todo, porque não têm a profundidade que deveriam ter. Nós precisamos enxergar, no caso dos municípios, há muito tempo, eu venho discutindo que o estado brasileiro é retardatário na implantação do seu estado de bem-estar social. E quando ele veio imprimir uma lógica social melhor, de atender as classes populares, ele jogou a conta de pessoal para os municípios. Os estados e o governo federal ficaram livre porque podem emitir títulos. Por exemplo, nos últimos 4 anos do presidente que passou, foi estourado o teto de gastos em 781 bilhões de reais. No nosso relatório local tem que aparecer isso. O que eu estou falando precisa ser registrado pra dizer que há diferença no voto. Nós vamos divergir do olhar do MPC, com todo o respeito, porque eu acho que é um olhar pobre, que está enxergando a Lei de Responsabilidade Fiscal meramente no seu foco quadrado, porque não enxerga a amplitude que é uma sociedade. Em muitos estados aconteceu essa crise e foi superada. Em Portugal, onde surgiu a tese do estado emergencial, o executivo tomou medidas duras. Eu perguntei ao presidente do Tribunal de Contas de Portugal o que eles fizeram nesse período em que as despesas estavam acima das receitas, e eles falaram: nós tivemos prudência, achamos uma saída, até que o estado português se recuperou e conseguiu se equilibrar. Então, eu peço aqui prudência, para a gente não acabar com as instituições. Nós temos um corpo técnico muito bom, e precisamos discutir com amplitude. A lei de responsabilidade fiscal, por exemplo, limitou a partir de 2016, dezembro de 2016, teto de gasto, em que só gastava o orçamento do ano anterior e a inflação. Aí veio o governo seguinte. Todo mundo sabia que a gente estava e somos dependentes de transferências federais. Nós fizemos uma opção errada de tirar floresta e colocar atividades que não são rentáveis. Então, a gente não consegue superar os problemas regionais. Isso é verdade e temos que colocar. Se vamos destruir o Tribunal de Contas, então a gente precisa colocar a verdade. A verdade é essa, a gente não consegue ser autossuficiente. Então eu vejo que precisamos repensar nossas posturas, porque se não estamos numa instituição importante, que tem profissionais de alto nível e uma condição de discutir o desenvolvimento, contribuir, nós vamos ficar sem ter condições de ter esses

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

espaços institucionais e democráticos. E o Tribunal de Contas é uma instituição democrática, do meu ponto de vista. O meu voto é na mesma linha do voto do Conselheiro-relator, mas com outra visão. Do mesmo modo, não acompanhou os fundamentos expostos pelo Relator, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, que votou nos termos a seguir: “Eu conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, e nego provimento, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos”. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco-AC, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 141.763
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 132.244 (Prestação de contas anual Governo do Estado do Acre, referente ao exercício 2018).
RESPONSÁVEL: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves
PROCURADOR: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro De Hollanda
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face da decisão contida no **Parecer Prévio nº 768**, prolatada nos autos de nº 132.244, cujo objeto era a Prestação de contas anual do Governo do Estado do Acre, referente ao exercício 2018.
2. O referido processo foi julgado na 1.472ª Sessão Plenária Ordinária, do dia 16 de dezembro de 2021, onde foi decidido, **por maioria**, pela regularidade com ressalvas, nos termos do voto do Conselheiro-Revisor, como transcrito abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 768/2021/PLENÁRIO

“...O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Plenária Ordinária Virtual, para dar cumprimento ao disposto no artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual/1989, apreciou os autos do Processo nº 132.244 (Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, referente ao exercício de 2018), e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, por maioria, acolhendo as 13815 razões expostas e o voto do Conselheiro-Revisor Antonio Cristovão Correia de Messias e, ainda:

CONSIDERANDO que as Contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 87/2013 (artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO a ausência da documentação relativa aos itens XII, XIII e XIX, do Anexo I, do Manual de Referência – 5ª Edição, parte integrante da Resolução TCE-AC nº 87/2013;

CONSIDERANDO a não observância do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da falta de atualização periódica do Portal de Transparência;

CONSIDERANDO a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem o pleno atendimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 5º, inciso III);

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO a ausência do Anexo de Riscos Fiscais (LCF nº 101/2000, artigo 4º, parágrafo 3º);

CONSIDERANDO o registro de cheques em Créditos a Receber por vários anos, contrariando o Código Tributário Nacional, artigo 162, parágrafo 2º;

CONSIDERANDO a inconsistência no registro de disponibilidade de Caixa Bruta, no valor de R\$ 48.464.434,25 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

CONSIDERANDO a divergência evidenciada nos valores consignados como Restos a Pagar Processados, quando confrontados o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 604.776,29 (seiscentos e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos);

CONSIDERANDO a divergência de R\$ 228.822.488,06 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), entre o montante informado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e o saldo registrado no Demonstrativo de Superávit Financeiro/Déficit Financeiro;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização no Quadro de Compensação;

CONSIDERANDO a inconsistência no registro de Restos a Pagar Processados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;

CONSIDERANDO a não realização das audiências públicas acerca do cumprimento das Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a divergência entre os valores devidos e arrecadados das contribuições dos servidores e patronal, discriminados no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias e Repasses;

CONSIDERANDO a ausência de registro do repasse para cobertura de déficit financeiro no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO a ausência do Relatório da Controladoria Geral do Estado; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir Parecer Prévio considerando REGULARES com ressalvas as Contas do Poder Executivo do Estado do Acre, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Governador **Sebastião Afonso Viana Macedo Neves**, valendo como ressalvas as falhas acima destacadas. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento ao **Sr. Governador do Estado** das recomendações apresentadas pela Relatora e a DAFO, constantes dos itens “4.2” e “4.3” do Relatório Técnico (fls. 13777-13779), e pelo envio de cópia dos autos à **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**, para o seu julgamento, conforme o ordenamento constitucional (Constituição Estadual/1989, artigo 44, inciso VI). Vencida a Conselheira-Relatora, **Naluh Maria Lima Gouveia**, seguida pelo Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** e pela Conselheira Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**, ao votarem nos seguintes termos: 1) pela emissão de Parecer Prévio desaprovando a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Afonso Viana Macedo Neves**, ex-Governador, em razão do seguinte: a) déficit financeiro, evidenciado pelo dispêndio de recurso maior do que o ingresso; b) infringência a Portaria STN nº 548/2015, em face do reconhecimento incompleto das obrigações por competência; c) infringência ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, em face do

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

descumprimento do percentual mínimo de 25% de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão; d) infringência ao art. 38, § 1º, e art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 314/2015, em face da contratação de 391 (trezentos e noventa e um) cargos comissionados acima do permitido pela legislação; e) não atingimento do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, art. 212, caput); f) existência de Restos a Pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato (LCF 101/2000, art. 42); e g) infringência a Portaria MF nº 464/2018, em face da não instituição do plano de custeio para o equacionamento do déficit atuarial e ausência de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal dos planos de custeio propostos nas avaliações atuariais; 2) dar ciência ao ex-Governador, Sr. Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, do teor desta decisão para as devidas providências; 3) notificar o Excelentíssimo atual Governador do Estado e os atuais gestores da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Previdência do Estado do Acre, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria de Fazenda do Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre as situações acima evidenciadas.

(...)

Grifo Nosso

3. Irresignado com o teor da decisão, o Recorrente, o douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, apresentou tempestivamente, em 07 de março de 2022, o Recurso de Reconsideração, conforme certificado pela Secretaria das Sessões, à fl. 18.

4. Em suas razões, o *Parquet* pondera que o voto condutor da decisão está em desacordo com o arcabouço jurídico vigente, em razão de ter afastado todas as irregularidades levantadas na análise técnica.

5. Destaca, ainda, que houve mudança de entendimento desta Corte de Contas, quanto ao não atendimento do limite mínimo em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 1.100.016.037,42), que foi de **24,32%** (vinte e quatro vírgula trinta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos, restando pendente de aplicação, o percentual de **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) que corresponde o valor de **R\$ 30.582.810,68** (trinta milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos) da receita base de cálculo, não é pertinente para o caso, pois para isso teria que deixar tais recursos em caixa.

6. No entanto, quanto ao percentual faltante, o requerente aduz que não pode prosperar a fundamentação do voto condutor, pois afirma que tal saldo poderia ser aplicado no exercício seguinte, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/2007, como diz a jurisprudência exarada no julgamento do Processo nº 132.211

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Prestação de Contas Anual do DETRAN, exercício de 2018), mas tal não é aqui aplicável em razão de ausência de saldo para cobertura das referidas despesas.

7. Em relação à infringência à Portaria STN nº 548/2015, quanto ao reconhecimento incompleto das obrigações por competência, destacando os montantes de **R\$ 107.291.096,96** (cento e sete milhões, duzentos e noventa e um mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), decorrentes de gastos com pessoal e **R\$ 40.216.831,16** (quarenta milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), com fornecedores diversos (fls. 13.188/13.190 e 13.752/13.753), o recorrente afirma que, apesar desta Corte de Contas ter utilizado como marco temporal o final do exercício de 2019, o prazo para cumprimento da portaria para reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência, para os estados, se encerrou em 2016 (Item 13, do Anexo à Portaria STN nº 548/2015).

8. O *Parquet* reafirma que não existe prazo referenciado na aludida Portaria quanto à flexibilidade de registro das despesas com folha de pagamento mensal, cujo registro por competência é obrigatório (LRF, art. 18, § 2º), pois se assim não o fosse, o demonstrativo da despesa com pessoal, relativo ao 3º quadrimestre, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal — RGF (LRF, art. 54), não evidenciaria o valor da despesa com pessoal do Poder/Órgão, executada nos últimos 12 (doze) meses. O fato observado pela Portaria STN nº 548/2015, foi quanto ao registro das provisões mensais, decorrentes de benefícios a empregados, tais como 1/12 avos de 13º e férias, cujo prazo-limite, para os Estados, expirou em 2017, tendo em vista que o reconhecimento e a evidenciação de obrigações desta natureza, por competência, não eram praticados na Administração Pública até então.

9. Desse modo, o recorrente, o douto MPC, solicita a reforma do item, para considerar o não lançamento contábil e a ausência de empenho das despesas em referência, como prática ensejadora de reprovação da matéria, visto que os argumentos que fundamentaram a decisão não se coadunam com a legislação em vigor (Lei nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000, Portaria STN nº 548/2015 e do MCASP).

10. Já em relação a Portaria MP nº 464/2018, o Ministério Público de Contas afirma que a área técnica considerou como irregularidade a não instituição do plano de custeio para o equacionamento do déficit atuarial e ausência de demonstração da

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

viabilidade orçamentária, financeira e fiscal dos planos de custeio propostos nas avaliações atuariais (item 9.3 - fls. 13.275/13.280). Desta feita, o *Parquet* aduz que o fato de o atual Governador do Estado ter editado o Decreto nº 10.183, de 30 de setembro de 2021, instituindo Grupo de Trabalho com a finalidade de propor, elaborar e acompanhar a implantação das linhas de ações necessárias ao enfrentamento da problemática do déficit financeiro e atuarial do RPPS, dos servidores públicos do Estado do Acre, não afasta a irregularidade apurada no exercício de 2018.

11. O recorrente traz também à baila, como fato mais que grave, o descumprimento do art. 42 da LRF (último ano de mandato), diante da insuficiência de caixa para quitação de Restos a Pagar inscritos e demais despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2018, por estar em desacordo com a legislação e os próprios precedentes desta Corte de Contas, bem como da Nota Técnica nº 001/2021 - TCE/AC, expedida pela DAFO, a qual ratifica a irregularidade das contas.

12. Complementa, ainda, que a interpretação divergente contida no considerando descrito no Parecer Prévio nº 768/2021: “*e. infringência ao artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o déficit financeiro*”, foi deste plenário, que alterou o entendimento até então vigente na Corte, conferindo nova interpretação ao dispositivo legal, ao decidir que a assunção de obrigações, nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo estadual, sem a suficiente disponibilidade de caixa, não acarretaria mais a desaprovação das Contas de Governo, em face da decisão externada no Processo nº 132.211 (Prestação de Contas Anual do DETRAN, exercício de 2018).

13. Por fim, o *Parquet* registrou que o Processo nº 132.211¹ (Prestação de Contas do DETRAN, exercício de 2018), apontado como paradigma, apresenta falhas na instrução, por não trazer nas conclusões tal irregularidade, o que resultou, equivocadamente, no julgamento das contas do DETRAN² como regulares e, por este motivo, não pode ser considerado como paradigma para justificar a irregularidade verificada nas Contas do chefe do Executivo Estadual, devendo a decisão ser reformada,

¹ Processo em fase de Recurso de Reconsideração nº 141.718, pendente de julgamento.

² Lembramos que este Relator foi vencido quando apontou a irregularidade à época, solicitando que o processo retornasse para diligência.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

por configurar grave infringência à norma legal, por deixar restos a pagar sem cobertura financeira em último ano de mandato (LRF, art. 42). Sugere, por fim, que as contas sejam consideradas irregulares.

14. O Processo foi nos distribuído em 14-03-2022 e encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, a qual se posicionou pela notificação do Recorrido para manifestação (fls. 43/45).

15. Por meio do despacho de fl. 50, foi determinada a notificação do Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, tendo ele apresentado seus esclarecimentos às fls. 56/79.

16. Em manifestação conclusiva, a DAFO, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, sugeriu o provimento do Recurso de Reconsideração, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº 768/2021/Plenário, tornando as contas irregulares (fls. 101/127).

17. O Ministério Público de Contas, através do seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, manifestou-se às fls. 132/134, opinando pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, em razão das graves infrações às normas constitucionais e legais pertinentes às matérias enfocadas, pugnando pela reprovação da matéria.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 141.763
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 132.244 (Prestação de contas anual Governo do Estado do Acre, referente ao exercício 2018).
RESPONSÁVEL: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves
PROCURADOR: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

1. Em síntese, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, impetrou o presente Recurso de Reconsideração, apresentando argumentos contra a decisão proferida no **Parecer Prévio nº 768**, prolatada nos autos de nº 132.244, que considerou **regulares com ressalvas** as Contas anuais do Governo do Estado do Acre, referentes ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Sebastião Viana, por entender que ocorreram, na gestão do ex-Governador, práticas lesivas ao erário e à ordem jurídica.
2. Ao expor suas razões, fls. 01/15, o órgão ministerial, requer, em síntese, a reconsideração da decisão constante no Parecer Prévio citado, a fim de considerar irregular a existência de restos a pagar sem cobertura financeira em último ano de mandato, o não registro de despesas processadas, o não cumprimento ao limite mínimo constitucional com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE e, ainda, a não instituição do plano de custeio para o equacionamento do déficit atuarial na Previdência Estadual e ausência de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal dos planos de custeio propostos nas avaliações atuariais.
3. Passamos ao exame dos itens apontados pela representante do douto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 489, § 1º da CPC:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. a) Da não instituição do plano de custeio para o equacionamento do déficit atuarial e ausência de demonstração da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal dos planos de custeio propostos nas avaliações atuariais.

4.1. O recorrente ministerial alegou não estar comprovada nos autos originários a adoção de medidas pelo Executivo Estadual, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e isso constituir grave irregularidade à norma legal³. No entanto, em que pese a ponderação do *Parquet*, tal situação já vem sendo considerada ressalva nos julgados desta Corte, como podemos observar nas contas de 2014 (Parecer prévio nº 657)⁴ e nas de 2017 (Parecer prévio nº 772)⁵, o que demonstra que os precedentes deste Tribunal foram no sentido de **recomendar** a correção do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Acre, não cabendo aqui, assim a irregularidade nas contas.

PARECER PRÉVIO Nº 657/2018/PLENÁRIO

(...) 1) Pela emissão de parecer prévio considerando **REGULARES com Ressalvas** as Contas do Poder Executivo do Estado do Acre, referentes ao exercício de 2014, valendo como ressalvas as seguintes falhas: a) não cumprimento das Metas Fiscais para o Resultado Primário e para o Nominal, não havendo, porém, déficit financeiro e estando cumpridos os limites constitucionais máximos e mínimos estipulados para a despesa; b) inconsistências contábeis; c) desencontros fiscais; **d) cálculo atuarial inconsistente**. 2) Pelo encaminhamento, ao Senhor Governador do Estado das recomendações constantes às fls. 189/191 do Relatório Técnico e daquelas do Voto da Nobre Conselheira Relatora; 3) Pelo encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa para o seu julgamento; 4) Após pelo **arquivamento** dos autos.

(Processo n. 20.687.2015-90, Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre – exercício de 2014. Julgado em 22-02-2018. Transitou em julgado).

PARECER PRÉVIO Nº 772/2021/PLENÁRIO

(...) **Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Acre. Exercício de 2017.**
Regularidade com ressalvas. MAIORIA.

(...)

CONSIDERANDO a não instituição de plano de amortização do déficit atuarial, acompanhado de estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o Estado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º, inciso I e art. 69 LRF e art. 53 e 54 da Portaria MF nº 464/2018 (...)

³ CF/1988, Lei nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018.

⁴ julgado em 22 de fevereiro de 2018.

⁵ julgado em 16 de dezembro de 2021.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo eletrônico n. 129.005, Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre – exercício de 2017. Julgado em 16-12-2021. Recurso de Reconsideração julgado em 22-06-2023 – Acórdão nº 14.057/2023/Plenário).

5. b) Da não aplicação do limite mínimo constitucional de Educação, infringência ao artigo 212, "caput", e artigo 60, inciso XIII, do ADCT, da Constituição Federal.

5.1. Quanto ao não atingimento do limite constitucional de educação, ou seja, do limite mínimo de 25% da Receita (base de cálculo) com a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, a Recorrente aduz que não prospera a possibilidade do não atingimento ao limite, usando como base o diferimento de 5% de que trata o § 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/2007.

5.2. No entanto, esta Corte já foi complacente no sentido de afastar a irregularidade nas contas quanto ao não atendimento ao limite mínimo do MDE, como ocorreu nas Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de 2003, que deixou de aplicar **3,85%** (três vírgula oitenta e cinco por cento) naquele exercício, aplicando o restante no exercício subsequente (Parecer Prévio nº 532/2014)⁶, com dinheiro em caixa.

5.3. Ao verificarmos os autos originários, percebe-se que o Governo publicou⁷ o percentual de **24,77%** (vinte e quatro vírgula setenta e sete por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 1.120.147.948,98** (um bilhão, cento e vinte milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Sendo apurado pela DAFO o percentual de **24,32%**⁸ (vinte e quatro vírgula trinta e dois por cento), que corresponde a **R\$ 1.100.016.037,42** (um bilhão, cem milhões, dezesseis mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente aplicados na educação estadual, restando, assim, a pendência, na aplicação, na ordem de **R\$ 30.582.810,68** (trinta

⁶ Publicado no DOE nº 11.363.

⁷ [http://sefaz.acre.gov.br/2021/wp-content/uploads/2021/LRF/LRF2018/6-Bimestre-3-Quadrimestre/\(7\)%206%C2%BA%20Bimestre%20-%20Anexo%208%20-%20Dem.%20das%20Rec%20e%20Desp%20com%20Manut%20e%20Desenvolvimento%20do%20Ensino%20-%20MDE%202018%20R.pdf](http://sefaz.acre.gov.br/2021/wp-content/uploads/2021/LRF/LRF2018/6-Bimestre-3-Quadrimestre/(7)%206%C2%BA%20Bimestre%20-%20Anexo%208%20-%20Dem.%20das%20Rec%20e%20Desp%20com%20Manut%20e%20Desenvolvimento%20do%20Ensino%20-%20MDE%202018%20R.pdf). Acesso em 01-09-2023.

⁸ Com as glosas efetuadas pela área técnica.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e oito centavos) que correspondem aos **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) abaixo do percentual **MÍNIMO** de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, CF/88.

5.4. Cabe salientar que no julgamento do processo originário, a Relatora não acatou a justificativa do ex-Governador, expressa na Nota Técnica Conjunta da SEFAZ e SEE nº 01/2019, referente ao não atingimento do limite constitucional do MDE em 2018, onde o defendente afirmava que havia ocorrido um aumento da receita de ICMS decorrente da vigência da Lei nº 3.427/2018 (REFIS), no último bimestre de 2018. No entanto, registre-se que o valor existente para educação na ordem de **R\$ 21.100.549,35** (vinte e um milhões, cem mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), foi utilizado para pagamento de parte da gratificação natalina dos professores e, mesmo que não tivesse sido utilizado, não seria suficiente para cobrir o saldo pendente de aplicação de **R\$ 30.582.810,68** (trinta milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos).

5.5. Não é também demais lembrar que o financiamento da educação é elemento estruturante para o funcionamento das políticas públicas educacionais e para a materialização do Plano Nacional de Educação. Para isto, necessita-se que sejam os recursos aplicados corretamente e garantido o equilíbrio das contas públicas. No entanto, este caminho não é mais exigido por este TCE, onde já tivemos diversas contas aprovadas sem observar os registros das despesas, o equilíbrio financeiro, e em muitos casos, sem o *Parquet* recorrer⁹, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 12.117/2020/PLENÁRIO

(...) 1) **com fundamento no art.51, II, da Lei Complementar Estadual no 38/1993, considerar REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, Exercício 2015**, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, valendo como ressalva: **falhas formais na execução do orçamento, mas sem constatações de danos ao erário; (...)** **VENCIDO o Cons. Relator Antônio Jorge Malheiro acompanhado pelo Cons. Valmir Gomes Ribeiro que votaram: 1) pela irregularidade das contas da Fundação Hospitalar Estadual do Acre, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 51 da LCE no 38/93, por inscrição em restos a pagar**

⁹ **Acórdão** nº 12.117/2020/Plenário – Fundhacre, 2015; **Acórdão** nº 12.308/2020/Plenário – Casa Civil, 2017; e **Parecer Prévio** nº 770/2021/Plenário – Prefeitura Municipal de Xapuri, 2020.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sem autorização legal, em face da geração de despesas no valor de R\$ 5.309.469,34 (Cinco milhões trezentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) sem cobertura financeira, contrariando o disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) pela aplicação de multa a Sra. **Juliana Quinteiro**, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face da geração de despesas sem cobertura financeira, contrariando o disposto nos arts. 9º, 15º e 16º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela recomendação quanto à realização de um controle eficiente dos quantitativos contratados, de modo que seja possível visualizar o saldo atual após cada aquisição, evitando compras sem cobertura contratual, nos termos do parágrafo único, do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64; e 4) pelo encaminhamento de cópia, desta decisão, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que achar pertinentes, em face do que consta no art. 359-D do Código Penal.

(Processo eletrônico nº 141.124, Prestação de Contas da Fundação Hospital estadual do Acre - FUNDHACRE – exercício de 2015. Julgado em 08-10-2020. Com trânsito em julgado em 04-11-2021).

PARECER PRÉVIO Nº 770/2021/PLENÁRIO

(...) CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais, sem a existência de recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43, da Lei federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o pagamento de gratificação natalina (13º salário), no montante de 5.000,00 (cinco mil reais), à vice-prefeita, Senhora Maria Auxiliadora Silva de Sales, sem previsão específica em Lei Municipal;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, prefeito do município de Xapuri/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020, valendo como ressalvas as falhas acima enumeradas, após aquiescer ao voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, declarado nos seguintes termos: **Voto por julgar regular com ressalvas as contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos, Prefeito do Município de Xapuri, exercício 2020, uma vez que dada a flexibilização aos restos a pagar sem cobertura financeira, a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos deixa de ser relevante.** (...)

(Processo eletrônico nº 140.402, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri – exercício de 2020. Julgado em 02-12-2021. Com trânsito em julgado em 2022).

ACÓRDÃO Nº 12.308/2021/PLENÁRIO

(...) 1) julgar REGULAR, a Prestação de contas do Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Márcia Regina de Sousa Pereira; 2) Pela notificação da responsável do resultado deste julgamento. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, no que foi seguido pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, ao votar nos seguintes termos: a) **pela irregularidade das Contas em função dos Restos a Pagar de R\$ 443.788,09 sem cobertura financeira;** b) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00; e, c) pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do artigo 359-B do Código Penal Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

(Processo eletrônico nº 128.748, Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Civil – exercício de 2017. Julgado em 28-01-2021. Com trânsito em julgado em 17-07-2021).

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 14.275/2023/PLENÁRIO

(...)1) Pelo **conhecimento do recurso**, e no mérito seja julgado procedente, reformando-se assim o aresto recorrido, e consequente considerar **REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, referente ao exercício de 2009**, de responsabilidade dos Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Prefeito a época em face: a) incorreção a menor na dedução da Receita para formação do FUNDEB; b) falha na contabilização em "obrigações Patrimoniais, referente a diárias; c) pagamento equivocado classificado como "Vencimento e Vantagens Fixas"; d) pagamento de diárias sem a devida comprovação, mas justificadas ou inerentes à atividade da Prefeitura; e) falha de classificação de pagamento de Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; f) inconsistência no Demonstrativo de Variações Patrimoniais; g) ausência de Decretos de abertura de créditos suplementares; h) ausência, na receita arrecadada, no lançamento do IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte; i) não comprovação da legalidade e da finalidade pública das despesas pagas em nome da própria Prefeitura; j) pagamento ao Sindicato sem comprovação da alegação de retenção em folha; l) contratação sem licitação com valores acima do estabelecido em lei, e sem o correto processo de dispensa ou processo licitatório; **m) não cumprimento do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal**; e n) não apresentação do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos; 2) Pela notificação das partes do resultado deste julgamento.

(Processo eletrônico nº 139.069, Prestação de Contas da prefeitura de Xapuri– exercício de 2009. Julgado em 14-09-2023).

5.6. Nesse sentido, considerando a recente jurisprudência desta Corte e, por ser questão de justiça, tal impropriedade deve permanecer como ressalva.

6. C) Da infringência à Portaria STN nº 548/2015, em razão de despesa executadas não registradas e ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ocasionando Déficit Financeiro ou restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato.

6.1. Até então, tais apontamentos ensejavam em irregularidade das contas, sem exceção. Em especial, por constituírem prática tipificada no Código Penal, em seus artigos **359-B** (*Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei*), **359-C** (*Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa*) e **359-F** (*Deixar de ordenar, de*

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei).

6.2. A situação apresentada descumpriu a LRF em seus **artigos 9º** (Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias) e **42** (É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito).

6.3. Assim, não podemos negar o que aconteceu no final de 2018. O funcionalismo público ficou sem receber 50% da gratificação natalina em razão da ausência de recursos em caixa e isso é fato consumado, divulgado amplamente nos jornais locais.

6.4. No caso específico, ao contrário do gestor promover o mecanismo da limitação de empenhos para restabelecer o **equilíbrio fiscal**, ele gastou mais do que arrecadou durante todo o exercício, elevando a insuficiência de caixa e descumprindo o disposto nos artigos 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da **LRF**, bem como incorrendo em práticas tipificadas no Código Penal em seus artigos **359-B, 359-C e 359-F**.

6.5. Como bem explanado pelo *Parquet*, o valor referente aos salários dos servidores sequer foi registrado. E estamos falando da importância de **R\$ 107.291.096,96** (cento e sete milhões, duzentos e noventa e um mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referentes à folha com os encargos, gerando *déficit* financeiro sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6.6. Este TCE sempre foi, até então, rígido com a análise da gestão fiscal dos jurisdicionados. Haja vista que preservava o objetivo principal de garantir o equilíbrio financeiro do respectivo ente, de modo a assegurar o financiamento das políticas públicas (educação, saúde, segurança, etc) e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida¹⁰ e demais compromissos financeiros, em curto e longo prazos.

6.7. E foi com base nesta ausência de escrituração contábil, das despesas com folhas e encargos, que o Estado alcançou a **nota B**¹¹ na **CAPAG** (Capacidade de Pagamento)¹² junto à **Secretaria do Tesouro Nacional - STN**, o que assegurou ao Estado ter garantia da união nas liberações das operações de crédito¹³. Os dados apresentados sem o registro da folha total do funcionalismo público demonstraram erroneamente que o Estado do Acre detinha uma gestão fiscal equilibrada, com bom indicador de capacidade de pagamento para arcar com os juros da dívida consolidada e, no longo prazo, garantir sua solvência.

6.8. Neste particular, observa-se que essa forma de execução da despesa, efetuada na época pelo Governo do Estado, demonstrava claramente que não foi obedecida a tríade do gasto público de “empenho-liquidação-pagamento”, que exige o prévio empenho da despesa, consoante o artigo 60¹⁴, da Lei n. 4.320/64.

¹⁰ Em dezembro de 2018, o governo atrasou a parcela da operação de crédito junto ao BNDES, ocasionando o pagamento de juros moratórios no valor de R\$ 1.226.603,53 (um milhão duzentos e vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos). Retirado do Acórdão nº 12.866/2021/Plenário (Contas da Secretaria de Estado da Fazenda de 2018).

¹¹ <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-estados/resource/ca03d8f8-c34e-44e8-a7b2-e914163741d4>. Acesso em 01 de setembro de 2023.

¹² A análise da capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. (tesourotransparente.gov.br)

¹³ diferentemente dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul que obtiveram **nota D**.

¹⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6.9. Assim, resta claro o descumprimento aos mencionados diplomas legais. No entanto, atualmente é vasta a jurisprudência desta Corte, considerando ressalva o não registro de despesas:

ACÓRDÃO Nº 10.722/2018/PLENÁRIO

1) APROVAR a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE – SEE**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade dos SRS. DANIEL QUEIROZ DE SANT'ANA e MARCO ANTONIO BRANDÃO LOPES, **considerando-a regular, com ressalvas**, valendo como ressalva **a) a realização de pagamento na ordem de R\$ 16.213.602,63, relativo à compromissos de exercícios anteriores que não haviam sido evidenciados na respectiva contabilidade;** b) a ausência do Inventário de Bens Imóveis; e c) ausência de numeração dos volumes e das páginas dos processos do Contrato Administrativo n. 481/2010;

(...)

(Processo nº 20.330.2015-40. Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE do exercício de 2014. Julgado em 12-04-2018. Transitou em julgado no dia 05-06-2018)

ACÓRDÃO Nº 11.244/2019/PLENÁRIO

1) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do **Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO AIRES DA SILVA, **mantendo como ressalva a recomendação ao gestor para que doravante efetue despesas da forma como disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, com o correto empenho, liquidação e pagamento, sob o risco de incorrer em irregularidade;** e 2) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro ao votarem pela: 1) emissão de Acórdão considerando irregular a prestação de Contas do representante do Gabinete Militar do Governo do Estado do Acre, Senhor Raimundo Nonato Aires da Silva (...)

(Processo eletrônico nº 124.248. Prestação de Contas do Gabinete Militar de 2016. Julgado em 16-05-2019. Recurso de Reconsideração 135.453. Desprovido – Acórdão nº 11.841/2020. Transitou em julgado no dia 10-09-2020)

ACÓRDÃO Nº 11.912/2020/PLENÁRIO

(...) considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - **SANACRE**, referente ao exercício orçamentário-financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor Aduino Ferreira de Albuquerque – Responsável à época dos fatos, em face das seguintes falhas formais: 1.1 Registro sucessivo de valores pendentes de recuperação junto a terceiros (contas a receber de usuários), no montante de R\$ 2.866.716,13 cujo saldo vem sendo transportado de outros exercícios, sob risco de superavaliação de ativos da Companhia, descumprindo a determinação estabelecida no item “h” do Acórdão TCE/AC nº 10.682/2018 – Plenário; **1.2 Realização de despesa sem prévio empenho e ausência de registro pelo regime de competência, relativo aos serviços técnicos terceirizados de contabilidade, infringindo o art.**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

50. inciso II, da lei complementar federal nº 101/00 e art. 60 da lei federal nº 4.320/64.

(Processo eletrônico nº 132.177. Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE de 2018. Julgado em 18-06-2020. Recurso de Reconsideração do MPC 138.955. Desprovido. Acórdão n. 13.187/2022. Transitou em julgado em 26-04-2022)

ACÓRDÃO Nº 13.536/2022/PLENÁRIO (EM FASE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROC. Nº 144.327)

(...) 1) Considerar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cristovam Pontes de Moura - Diretor Presidente em face das seguintes falhas formais por restar ausentes comprovações de danos ao erário, dolo, erro grosseiro do responsável: **1.1) Pagamentos de despesas de exercícios anteriores; 1.2) Falhas formais no controle dos convênios nº 008/2017, 010/2017, 007/2017 firmados, respectivamente, com as prefeituras de Brasiléia, Xapuri e Mâncio Lima; 1.3) Ausência de empenho prévio do tipo global para o contrato nº 6.17.092A; 1.4) Ausência de cópia do Plano de Trabalho em relação ao convênio 007/2017 firmado com a prefeitura de Xapuri; 1.5) Ausência de cronograma de execução referente ao convênio nº 008/2017 firmado com a prefeitura de Brasiléia; 1.6) Ausência de registro fotográfico dos serviços executados através dos convênios 007/2017, 008/2017 e 010/2017. 2) Recomendar a origem para que nas próximas edições da espécie: 2.1) Observe as disposições dos artigos 35, 36, 37, 60 da Lei 4.320/64 que tratam sobre o regime de competência e de empenhamento de despesas; 2.2) Se abstenha de realizar pagamentos antecipados exceto se as condições da propensa execução do contrato assim exigir; 2.3) Adote medidas para melhorar o controle de seus gastos, especialmente de combustíveis, com a adoção de diários de bordo, arquivamentos de requisições, fazer registros fotográficos dentre outras medidas pertinentes ao caso ou se for mais vantajoso realize contrato de sistema de gestão de frotas; 2.4) Pela determinação a atual gestão para informar no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a situação dos convênios 007, 008 e 010 todos de 2017, bem como comprovar as medidas adotadas para ressarcir o erário público em uma eventual hipótese de comprovação de dano ao erário. 3) Notificar os responsáveis do resultado do presente julgamento. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. O Conselheiro Antonio Jorge Malheiro solicitou que se faça constar no Acórdão a sua declaração de voto, nos seguintes termos: "Quero parabenizar o nobre Relator pelo voto extenso, com as justificativas perfeitas, que nos permitem enxergar o alinhamento das nossas decisões com a jurisprudência que está sendo consolidada neste Tribunal. Vejamos: Houve um pagamento de R\$14.785.245,55, não negado pelo gestor, de despesa feita no exercício anterior, não colocada em restos a pagar, para não expor possível restos a pagar sem cobertura financeira. Nesta nova jurisprudência da Corte, está sedimentado que restos a pagar sem cobertura financeira não constituem irregularidade. Então, se a Corte tomou esta decisão, que já consolidou, temos que estendê-la a todos: isso faz parte do que é usto, equânime, do que é legal e da manutenção da jurisprudência. E assim sendo, concordo com o nobre Relator. Quanto aos contratos sem empenho global, quero concordar também com o nobre Relator, pois o empenho serve para duas coisas: para dizer que a despesa está autorizada em lei e para garantir que não se deixem restos a pagar. Mas, como restos a pagar sem cobertura financeira não constitui mais irregularidade, pela nova jurisprudência, reduzido está o valor do empenho, o qual, mesmo a destempo, só mostra que o gestor tinha autorização legal para a despesa, pelo que também concordo com o**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Relator. Sobre o pagamento antecipado de três mil litros de diesel, também concordo com o Relator, pois houve pagamento antecipado, mas não houve dano. Com relação ao fato de que o Tribunal não pedia o acompanhamento e o controle de diesel, eu quero discordar. Desde 2014 este Tribunal faz, regularmente, o pedido de contas acerca do combustível. Tanto que, nas Prefeituras, tem pedido devolução de recursos na casa de milhões de reais, exatamente porque não havia o controle de tal despesa. Outra situação que está ficando marcada e já tem esta Corte vários acórdãos nesse sentido, como o Acórdão nº 13.030/2021/PLENÁRIO-TCE/AC, que foi aqui reiterado, e muito bem justificado pelo nobre Relator, que, por pacificado, tem que ser estendido aos demais gestores, é a da nova jurisprudência da Corte de que a prestação de contas não é uma obrigação do gestor, definindo esta Corte que o ato do gestor é legítimo e tem presunção de veracidade, apesar da Constituição obrigar o gestor, no artigo.70, §1º, a prestar contas, afirmando que é tal obrigação de comprovar que a conta está bem prestada. E, a partir de agora estamos invertendo esse entendimento. E só é possível dar regularidade com ressalvas neste Conta ora em julgamento, porque a jurisprudência está consolidada, com decisões repetidas de que é o Tribunal de Contas que deve provar que há dano, e não o gestor que tem que comprovar que fez uma boa gestão. Estamos sedimentando, independentemente do nosso entendimento, acompanhando o voto do nobre Relator. Divergiu do Relator, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, que ao acompanhar o Parecer Ministerial, votou pela: 1) emissão de Acórdão, com fundamento no art. 51, III, alínea “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 38, considerando irregular a Prestação de Contas; 2) pela condenação do Sr. Cristovam Pontes de Moura à devolução do montante de R\$ 48.428,80 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito mil reais e oitenta centavos), relativos aos valores não comprovados no âmbito da execução dos Convênios nº 07, 08 e 10, todos de 2017, ocorrências destacadas nos itens 2,4 e 5, acima mencionados, acrescidos de atualização e de multa acessória de 10%; 3) por aplicar multa ao Sr. Cristovam Pontes de Moura, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – no valor de R\$11.720,00 (onze mil, setecentos e vinte reais), bem como à contadora, no valor de R\$11.720,00 (onze mil, setecentos e vinte reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

(Processo eletrônico nº 129.019, Prestação de Contas da Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, referente ao exercício de 2017. Julgado em 14-07-2022. Em fase de Recurso).

ACÓRDÃO Nº 13.637/2022/PLENÁRIO (EM FASE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROC. Nº 144.301)

1) Por julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE, do exercício de 2019, sob responsabilidade do Senhor José Lucas da Cruz Gomes, em razão das falhas nos registros contábeis quanto aos bens móveis **e ausência do reconhecimento de obrigações com fornecedores – Lei Federal nº 4.320/1964** e a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 548/2015; e 2) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Vencido o Conselheiro Relator Valmir Gomes Ribeiro, acompanhado pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, ao votar nos seguintes termos: 1) Pela irregularidade das contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre - FUNPENACRE, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor José Lucas da Cruz Gomes, Presidente, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude das irregularidades acima expostas; (...)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo eletrônico nº 137.510. Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Acre – FUNPENACRE, exercício de 2019. Julgado em 15-09-2022. Em fase de Recurso).

6.10. Independente deste posicionamento novo da Corte, cabe destacar que reconhecemos que a sustentabilidade financeira depende de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas, possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais.

6.11. Quanto ao Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Acre, em nenhum momento houve crescimento negativo nos últimos anos, de modo a impactar as contas públicas para justificar o não pagamento de suas obrigações, conforme dados do IBGE:

Tabela 01: Produto Interno Bruto (PIB) Estadual

Exercício	PIB (R\$)	Δ%
2014	13.459.000,00	-
2015	13.623.000,00	1,22%
2016	13.751.000,00	0,94%
2017	14.270.000,00	3,77%
2018	15.331.000,00	7,44%
2019	15.630.000,00	1,95%
2020	16.476.000,00	5,41%

Fonte: IBGE

6.12. Sem embargo, mesmo se o PIB tivesse apresentado crescimento negativo, tal fato jamais poderia ser usado como “justificativa” para não se pagar dívidas, muito menos contrair mais despesas correntes sem o mínimo de controle e planejamento. Além disso, as “possíveis” dificuldades financeiras enfrentadas são oriundas de despesas

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

com diárias, aluguéis, terceirização, consultorias, convocação de servidores provisórios, efetivos e comissionados, alterações nos Planos de Carreiras e Cargos dos servidores estaduais, entre outros, cuja dosagem pode ser regulada.

6.13. Cabe destacar que a LRF não estabelece exceção para o controle dos restos a pagar, nem quando o PIB é negativo. A única condescendência na lei, quando do crescimento negativo do PIB, é quanto ao prazo de recondução da despesa com pessoal e com a recondução da Dívida ao limite legal, conforme disposto no art. 23 e 31 da LRF, respectivamente, onde o prazo para tal é prorrogado em razão de crise econômica, nos termos do art. 66 da mesma lei, assim dispondo:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Grifo Nosso

6.14. Neste sentido, muito se ouve falar em “queda” de receita para justificar restos a pagar sem cobertura financeira. No entanto, não é isso o que o consta nas informações encaminhadas a esta Corte pelo próprio Poder Executivo Estadual, como podemos observar resumidamente na Tabela 02.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Tabela 02: Evolução da Receita com FPE e ICMS

Exercício	FPE	Δ%	ICMS	Δ%
2015	2.613.032.403,85	-	964.767.236,28	-
2016	3.041.689.811,79* Composto por recurso extraordinário (REPATRIAÇÃO)	16,40%*	997.055.171,69	3,35%
2017	2.866.059.744,41	-5,77%	1.115.901.671,40	11,92%
2018	3.092.624.743,76	7,91%	1.413.094.145,28**	26,63%
2019	3.397.205.661,31*** Composto por recurso extraordinário (CESSÃO ONEROSA)	9,85%	1.413.047.877,27	-0,003%
2020	3.210.184.578,00	-5,51%	1.374.411.190,82	-2,73%

Fonte: Site SEFAZ

* Somado junto ao FPE o valor recebido extraordinariamente na ordem de **R\$ 158.709.420,19**, referente a Lei da Repatriação (Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016).

** Refis

*** Somado junto ao FPE o valor recebido extraordinariamente na ordem de **R\$ 150.562.215,09**, referente a Lei da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura de Pré-Sal para estados e municípios (Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019).

6.15. Levando em consideração que os dois exercícios que obtiveram maior variação de receita de FPE foram o exercício de 2016 (16,40%) e 2019 (9,85), quando receberam recursos extraordinários advindas da Repatriação e Cessão Onerosa, respectivamente, o maior aumento da arrecadação, em termos totais, foi justamente em 2018, tanto de FPE (7,91%) quanto de ICMS (26,63%).

6.16. Assim, não podemos deixar de fazer o registro dos gastos efetuados pelo governo nos últimos anos versus sua receita arrecadada, pois é notório que, além de não se ter registrado diminuição de receita, percebe-se que medidas não foram tomadas para contenção de despesas:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Tabela 03: Evolução da Receita e da Despesa executada

Exercício	Receita Total	Δ%	Despesa Total	Δ%	Superávit ou Déficit no exercício
2015	4.954.266.919,58	-	5.231.991.530,18	-	-227.724.610,60
2016	5.529.658.239,17	11,61	5.432.073.338,26	3,82	97.584.900,91
2017	5.873.753.126,57	6,22	6.084.416.806,30	12,01	-210.663.679,73
2018	6.541.906.505,90	11,38	6.589.320.706,64	8,30	-47.414.200,74
2019	6.510.640.427,49	-0,48	6.379.221.483,93 ¹⁵	-3,19	131.418.943,56
2020	7.026.972.379,53	7,93	6.881.997.454,84	7,88	144.974.924,69

Fonte: Site SEFAZ.

Tabela 04: Evolução da Receita corrente líquida e da Despesa Bruta com Pessoal

Exercício	RCL	Δ%	Despesa Bruta com pessoal	Δ%
2016	4.442.141.070,90	-	2.613.213.422,89	-
2017	4.471.916.240,14	0,67%	3.145.121.287,51	20,35%
2018	4.846.051.636,63	8,37%	3.565.719.110,93	13,37%
2019	5.357.455.833,49	10,55%	3.416.052.770,02	-4,20%
2020	5.702.871.320,41	6,45%	3.539.533.897,88	3,61%

Fonte: Site SEFAZ.

6.17. Como se vê, mesmo sem queda da receita, o governo **aumentou** suas despesas, em especial, as de caráter continuado, conforme dados compilados na Tabela acima e em alguns dos processos existentes nesta Corte de Contas, acerca do aumento de gastos com pessoal, o que relacionamos:

¹⁵ Incluindo aqui o pagamento de dívidas dos exercícios anteriores e, em especial, o 13º Salário de 2018.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Tabela 05: Relação de processos abertos

Processo	Data	Objeto	Decisão
139.845	02/03/2017	INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NULOS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DISCIPLINADAS PELA LRF SOBRE AS RECENTES CONVOCAÇÕES E CHAMAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO FEITO PELO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, POR MEIO DE EDITAIS, COM A EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO FÍSICO Nº 23.600.2017-90	<p>Observações: Teve cautelar em 24-02-2017, em razão dos atos publicados terem impactado na despesa do executivo, com abertura de processo seletivo no IDM, convocação de militares para matrícula no curso de formação de oficiais bombeiros militares, para contratação temporária de agentes de vigilância em saúde, para concurso para provimento de cargos em nível superior de perito criminal e perito médico-legista da PC, divulgação de processo seletivo para o ISE, processo seletivo para contratação temporária de professores, concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno oficial combatente do quadro efetivo do corpo de bombeiros militares, convocação de servidores para o IAPEN, processo seletivo para o DETRAN, processo seletivo para contratação de pessoal temporário de nível médio e superior para o ITERACRE.</p> <p>A cautelar não foi ratificada pelo Plenário em razão da suspensão liminar das decisões cautelares desta Corte (mandado de segurança n. 0100066-91.2017.8.01.0000).</p> <p>Acórdão nº 12.905/2021 – 1) Pelo arquivamento dos autos, em face da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1000262-36.2017.8.01.0000, impetrado pelo então Governador do Estado do Acre, Senhor Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, que decidiu que os atos de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo estadual deverão ser apreciados pela Assembleia Legislativa do Acre, mediante parecer prévio emitido por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE. 16-09-2021.</p>
138.819	07/03/2017	INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NULOS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DISCIPLINADAS PELA LRF SOBRE AS RECENTES CONVOCAÇÕES E CHAMAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO FEITO PELO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, POR MEIO DO EDITAL Nº 001/SGAPMAC PUBLICADO NO DOE Nº 12.005 DE 03/03/2017, COM A EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO FÍSICO Nº 23.615.2017-20	<p>Observações: Teve cautelar em 06-03-2017, em razão das que impactaram na despesa do executivo, com abertura de concurso público para cargo de aluno soldado da PM. Que não foi ratificado pelo Plenário em razão da suspensão liminar das decisões cautelares desta Corte (mandado de segurança n. 0100066-91.2017.8.01.0000).</p> <p>Acórdão nº 13.195/2022 – 1) Pelo arquivamento dos autos, em face da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0100062-54.2017.8.01.0000, impetrado pelo então Governador do Estado do Acre, Senhor Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, que decidiu que os atos de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo estadual deverão ser apreciados pela Assembleia Legislativa do Acre, mediante parecer prévio emitido por esta Corte de Contas. UNANIMIDADE. 03-02-2022.</p>
138.586	08/03/2017	INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NULOS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DISCIPLINADAS PELA LRF, EM FACE DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 329, 330 E 331/2017, COM A EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO FÍSICO DE Nº 23.635.2017-00	<p>Observações: Teve cautelar em 08-03-2017, em razão das que impactaram na despesa do executivo, com alteração no PCCR da Saúde, Educação e criação de gratificação para os militares. Que não foi ratificado pelo Plenário em razão da suspensão liminar das decisões cautelares desta Corte (mandado de segurança n. 0100066-91.2017.8.01.0000).</p> <p>Acórdão nº 13.653/2022 – 1) Pelo arquivamento dos autos, em face da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0100066- 91.2017.8.01.0000, impetrado pelo então Governador do Estado do Acre, Senhor Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, que decidiu que não pode o Tribunal de Contas, a pretexto da aplicação da Súmula 347 do STF e do seu poder geral de cautela, defender a atribuição de suspender Leis Complementares abstratamente, eis que tal atribuição é de exclusividade do Poder Judiciário, e, ainda, que o Plenário desta Corte de Contas já apreciou a matéria, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2017. UNANIMIDADE. 22-07-2022.</p>
138.584	21/03/2017	INSPEÇÃO NO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE PARA	<p>Observações: Várias leis que impactaram na despesa do executivo, como aumento de cargos para Procuradores do</p>

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

		VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NULOS E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DISCIPLINADAS PELA LRF, EM FACE DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 332/2017 E LEIS NºS 3.224/2017, 3.225/2017, 3.226/2017, 3.228/2017, 3.229/2017, 3.230/2017, 3.231/2017 E 3.232/2017, QUE ALTERAM A ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO E SUAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES. PROCESSO FÍSICO Nº 23.670.2017-20	<u>Estado, aumento do subsídio dos defensores públicos, criação de gratificações, alteração dos vencimentos dos cargos de nível superior da Adm. Direta, dos gestores públicos, técnicos em gestão, dos analistas e técnicos governamentais, dos agentes de atividade agropecuária, técnicos agroflorestal, técnicos em defesa agropecuária e florestal, agentes da polícia civil, escrivães, peritos, papiloscopistas e auxiliares de necropsia.</u> Acórdão nº 13.836/2023 – Pela não aplicação de multa. MAIORIA. 02-02-2023.
130.541	18/10/2018	INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DAS NOMEAÇÕES QUE TEM SIDO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE.	Observações: Nomeação de vários cargos em comissão quando o estado estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal. Acórdão nº 13.049/2021 – Pelo arquivamento. MAIORIA. 25/11/2021.

Fonte: Sistema de Processo eletrônico do TCE/AC – e-Process.

6.18. Ademais, o exercício em referência, também coincide com o último ano de mandato do ex-Governador, Sr. Sebastião Viana.

6.19. E a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42, é clara ao vedar, ao Chefe do Poder, “*contrair obrigação de despesa*” nos últimos dois quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcela a ser paga no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa.

6.20. No caso em questão, a partir de 01-05-2018, não poderia assumi-las sem que existissem, no encerramento do exercício, recursos financeiros suficientes para o pagamento de tais obrigações, seja em relação às parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2018, ou em relação às parcelas vincendas a partir de janeiro de 2019 e, conforme bem explanado pelo *Parquet*, essa condição não foi cumprida, até porque o décimo terceiro salário de 2018 foi pago de maneira parcelada durante todo o exercício de 2019, utilizando e comprometendo o orçamento seguinte.

6.21. É importante registrar que a defesa, à fl. 64, tentou ainda justificar o aumento de despesa e o não pagamento de suas obrigações, sob o argumento da crise, que transcrevemos:

“No ponto, cumpre reportar ao estado de crise financeira vivenciado à época do exercício financeiro 2018, o qual importa na inevitabilidade de análise da situação sob metodologia diferenciada da utilizada em situações de normalidade, atraindo a necessidade de adoção de juízo de ponderação em atenção às imposições e vinculações decorrentes da crise financeira vivenciada, com o objetivo de priorizar a tutela de bens, interesses e direitos de relevante e excepcional direito público.”

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Grifo Nosso

6.22. Em que pesem as alegações da defesa e, ainda, fazendo um comparativo com os dados do governo publicados e analisados, percebe-se que não prospera a alegação da referida crise como justificativa para não se terem pago os servidores e os fornecedores. O fato é que: **faltou fazer o dever de casa, ajustar as contas!**

6.23. O orçamento de um exercício não deve servir para suportar ausência de planejamento financeiro ocorrido em exercícios passados. Destaque-se que os órgãos têm utilizado, de forma contumaz, para “regularizar” suas obrigações, a postergação de suas pendências, ano após ano. E o cancelamento de empenhos de despesas já realizadas, sem o cancelamento da respectiva obrigação contratual com o credor, onera o orçamento do exercício em que essas despesas serão pagas, pois elas serão reconhecidas à conta do orçamento vigente no pagamento. E foi o que aconteceu em 2019, quando do pagamento do décimo terceiro de 2018.

6.24. Acerca da conjuntura econômica, financeira e orçamentária, independentemente de ser o último ano de mandato, o disciplinamento que trata dos “restos a pagar” já exige um equilíbrio orçamentário entre a arrecadação das receitas e o empenho das despesas durante o exercício financeiro, pois a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência às condições no que tange à geração de despesas e conseqüentemente, à inscrição em Restos a Pagar, conforme preceitua o artigo 1º, § 1º¹⁶, da LRF.

¹⁶ A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6.25. Esse equilíbrio, mesmo antes de entrar em vigor a LRF, já era perseguido, tendo em vista que o artigo 47¹⁷ da Lei nº 4.320/1964, prevê a programação da despesa, ao disciplinar que, imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprove um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

6.26. Assim, a programação e o planejamento é um processo contínuo em toda administração de recursos, principalmente na área pública, pois, aprovados os planos de trabalhos e os limites financeiros necessários à sua execução, se inicia a operacionalização do orçamento dentro desses limites.

6.27. Desta forma, considerando a insuficiência financeira apurada e comprovada nas contas, era até há bem pouco tempo, como já citamos no início, motivo suficiente para a reprovação de contas como aqui reivindica o recorrente, o douto *Parquet*, pois assim já procedemos ao julgar as contas de governo de 2018 das Prefeituras Municipais:

PARECER PRÉVIO Nº 769/2021/PLENÁRIO (Em fase de Recurso de Reconsideração – PROC. Nº 144.499)

(...)

CONSIDERANDO a “Abertura de Créditos Suplementares sem a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, infringindo o art. 167, V da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;”

CONSIDERANDO a “Não comprovação do saldo transferido para o exercício seguinte no valor de R\$ 12.286.668,35 (doze milhões duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), restando confirmar uma diferença de R\$ 984.758,29 (novecentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), infringindo os arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64;”

CONSIDERANDO a “Não identificação da disponibilidade de caixa dos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa,

(...)

CONSIDERANDO a “Não aplicação do percentual mínimo em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (21,32%), infringindo o art. 212, da Constituição Federal;”

(...)

Resolve emitir **Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2018**, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº

¹⁷ Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/1993, em face das inconsistências apontadas nos considerandos deste Parecer Prévio (...)

(Processo eletrônico nº 132.083. Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2018. Julgado em 03-12-2021. Em fase de Recurso de Reconsideração).

PARECER PRÉVIO Nº 797/2022/PLENÁRIO

(...)

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos correspondentes;

CONSIDERANDO ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência de arrecadação da receita própria de IPTU nos últimos 3 (três) exercícios;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 48, alínea “b” da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da existência de déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 1.933.582,40;

(...)

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, em razão do descumprimento do limite de 60% das despesas do FUNDEB com os profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, uma vez que os gastos a esse título representaram apenas 58,90% dos impostos e transferências que compõem a base de cálculo do aludido fundo;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e artigo 69 da Lei nº 9.394/1996, em razão do descumprimento do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos com as despesas de educação, uma vez que os dispêndios a esse título representaram apenas 15,56% da aludida base de cálculo;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 77, inciso III e § 4º do ADCT c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, em razão do descumprimento do limite de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, com as ações e serviços públicos de saúde, uma vez que os dispêndios a esse título representaram apenas 13,23% da aludida base de cálculo;

(...)

Resolve emitir **Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito, com fundamento no §1º, do artigo 31, da Constituição Federal de 1988, combinado com o §1º, do artigo 23, da Constituição do Estado do Acre de 1989, artigo 71-A, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e, por analogia, na alínea “b”, do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, em face das falhas e irregularidades apontadas.

(Processo eletrônico nº 132.081. Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, referente ao exercício de 2018. Julgado em 15-09-2022. Transitou em julgado em 27-06-2023).

PARECER PRÉVIO Nº 801/2022/PLENÁRIO

(...)

1. CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a indicação de todas as fontes de recursos utilizados, em desacordo com o previsto nos artigos 167, V e 43, da Lei n. 4.320/64;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2. CONSIDERANDO o déficit orçamentário, no importe de R\$ 229.312,36 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, b, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000;

(...)

5. CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em desrespeito ao artigo 212, da Constituição Federal;

(...)

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL** exercício orçamentário e financeiro de **2018**, de responsabilidade do **SR. ANTONIO BARBOSA DE SOUSA**.

(Processo eletrônico nº 131.936. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Assis Brasil, exercício de 2018. Julgado em 27-10-2022. Em fase de Notificação).

PARECER PRÉVIO Nº 823/2023/PLENÁRIO

(...)

CONSIDERANDO a ausência ao art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de despesas que excedem os créditos orçamentários autorizados;

CONSIDERANDO a Infringência ao art. 60, inciso XII do ADCT e art.22 da Lei nº 11.494/2007, em razão do descumprimento do limite de 60% do FUNDEB, alcançando apenas 45,01%;

CONSIDERANDO a Infringência ao art. 212 da Constituição Federal de 1988 e art. 69 da Lei 9.394/96, em razão do descumprimento do limite de 25% com ações de educação, alcançando apenas 18,86% das receitas próprias;

(...)

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES** as Contas do Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município do Jordão, **referentes ao exercício de 2018**, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LCE nº 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas.

(Processo eletrônico nº 132.080. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jordão, exercício de 2018. Julgado em 13-04-2023. Em fase de Notificação).

6.28. Diametralmente opostos ao atual entendimento deste Plenário, aqueles julgados das Prefeituras, no exercício de 2018, onde, mesmo não sendo o último ano de mandato do prefeito, o equilíbrio das contas foi exigido corretamente por este Plenário (art. 1º § 1º LRF). No entanto, ao Governador, por estar finalizando a gestão, quando além do equilíbrio a ser seguido, é textualmente vedado, no art. 42 da LRF, deixar restos a pagar sem cobertura financeira, tal não foi a posição deste Plenário, iniciando uma nova conduta. Por dever de ofício, em face de sua competência constitucional, o mesmo deveria ter adotado medidas a fim de evitar o colapso financeiro do Estado. A omissão proporcionou o descontrole financeiro que aconteceu no final de 2018, onde os servidores públicos ficaram sem receber a sua gratificação natalina.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6.29. Mas, como já havíamos frisado, os novos posicionamentos dominantes adotados por este Tribunal, em situações análogas, vêm considerando esta situação como ressalva ou até mesmo dando a regularidade das contas, não impondo o cumprimento dos arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c a Lei nº 4.320/64. Eis os termos das novas decisões:

ACÓRDÃO Nº 12.117/2020/PLENÁRIO

(...) 1) **com fundamento no art.51, II, da Lei Complementar Estadual no 38/1993, considerar REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, Exercício 2015**, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, valendo como ressalva: **falhas formais na execução do orçamento, mas sem constatações de danos ao erário**; 2) pela recomendação da origem para correção nas próximas edições da espécie das falhas formais catalogadas no último pronunciamento do Ministério Público de Contas. Após, as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. **VENCIDO o Cons. Relator Antônio Jorge Malheiro acompanhado pelo Cons. Valmir Gomes Ribeiro que votaram: 1) pela irregularidade das contas da Fundação Hospitalar Estadual do Acre, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Juliana Quinteiro, nos termos do inciso III, alínea "b" do art. 51 da LCE no 38/93, por inscrição em restos a pagar Sem autorização legal, em face da geração de despesas no valor de R\$ 5.309.469,34 (Cinco milhões trezentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) sem cobertura financeira, contrariando o disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**; 2) pela aplicação de multa a Sra. **Juliana Quinteiro**, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face da geração de despesas sem cobertura financeira, contrariando o disposto nos arts. 9º, 15º e 16º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela recomendação quanto à realização de um controle eficiente dos quantitativos contratados, de modo que seja possível visualizar o saldo atual após cada aquisição, evitando compras sem cobertura contratual, nos termos do parágrafo único, do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64; e 4) pelo encaminhamento de cópia, desta decisão, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que achar pertinentes, em face do que consta no art. 359-D do Código Penal.

(Processo eletrônico nº 141.124, Prestação de Contas da Fundação Hospital estadual do Acre - FUNDHACRE – exercício de 2015. Julgado em 08-10-2020. Com trânsito em julgado em 04-11-2021).

PARECER PRÉVIO Nº. 770/2021/PLENÁRIO

(...) **Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Xapuri. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas. Abertura de créditos adicionais, sem a existência de recursos disponíveis**; pagamento de gratificação natalina (13º salário) à vice-prefeita, sem previsão específica em Lei Municipal. Encaminhamento de cópia dos autos ao Legislativo Municipal. Arquivamento.
(...)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais, sem a existência de recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43, da Lei federal nº 4.320/1964;

(...)

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, prefeito do município de Xapuri/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2020, valendo como ressalvas as falhas acima enumeradas, após aquiescer ao voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, declarado nos seguintes termos: Voto por julgar regular com ressalvas as contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos, Prefeito do Município de Xapuri, exercício 2020, uma vez que dada a flexibilização aos restos a pagar sem cobertura financeira, a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos deixa de ser relevante. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento de cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Xapuri, para julgamento, nos termos do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, e **arquivamento** dos autos.

(Processo eletrônico nº 140.402, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri – exercício de 2020. Julgado em 02-12-2021. Com trânsito em julgado em 2022).

ACÓRDÃO Nº 12.308/2021/PLENÁRIO

(...) **1) julgar REGULAR, a Prestação de contas do Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017**, de responsabilidade da senhora Márcia Regina de Sousa Pereira; 2) Pela notificação da responsável do resultado deste julgamento. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia. Divergiu, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, no que foi seguido pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, ao votar nos seguintes termos: a) **pela irregularidade das Contas em função dos Restos a Pagar de R\$ 443.788,09 sem cobertura financeira**; b) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00; e, c) pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em face do descumprimento do artigo 359-B do Código Penal Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

(Processo eletrônico nº 128.748, Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Civil – exercício de 2017. Julgado em 28-01-2021. Com trânsito em julgado em 17-07-2021).

ACÓRDÃO Nº. 13.021/2021/PLENÁRIO (EM FASE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROC. Nº 141.718)

(..)**1) – Por julgar REGULARES as Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Senhor Pedro Luís Longo e da Senhora Shirley Torres de Araújo, Diretores-Presidentes no período de 01/01 a 05/04 e 06/04 a 28/12/2018, respectivamente, referente ao exercício de 2018**, com fundamento no art. 51, inciso I, da LCE nº 38/1993; 2) Por notificar o atual gestor para que, nas próximas edições da matéria, observe os prazos para prestação de contas dos convênios firmados pela autarquia e, em caso de inadimplência, providencie a respectiva abertura de tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da LCE nº 38/1993; 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. **Vencido o Conselheiro Revisor Antonio Jorge Malheiro ao votar nos seguintes termos:** 1) Para que seja o presente processo baixado em diligência para continuar a instrução com a devida citação dos responsáveis, senhores

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pedro Luís Longo, Diretor-Presidente no período de 01 de janeiro a 06 de abril e Shirley Torres de Araújo, 06 de abril a 28 de dezembro de 2018, **para que apresentem e se manifestem com relação a inscrição de Restos a pagar sem cobertura financeira, pois fere o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de último ano de mandato.**

(Processo eletrônico nº 132.211, Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – exercício de 2018. Julgado em 30-11-2021. Em fase de Recurso de Reconsideração).

ACÓRDÃO Nº. 13.134/2022/PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO. REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO. **Em virtude do novo entendimento desta Corte de Contas em relação a despesa sem prévio empenho, cancelamento de restos a pagar processados e despesa processada sem cobertura financeira que não considera irregulares as contas, conforme decisões proferidas através dos Acórdãos TCE nº 11.912/2020/Plenário, 12.117/2020/Plenário, 12.308/2021/Plenário, 12.351/2021/Plenário, 12.689/2021/Plenário, torna-se necessário a procedência do presente recurso, tornando as contas regulares com ressalvas. (...) 1) Pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o item 1, julgando regulares com ressalva as contas em análise, bem como excluir os itens 2, 3, 5 e 6 do Acórdão recorrido, em razão das recentes decisões desta Corte de Contas que não considera irregularidade a exceção de despesa sem a necessária cobertura financeira, dada outra interpretação ao regramento da LRF anteriormente adotada (...)**

(Processo eletrônico nº 140.727, Recurso de Reconsideração referente ao Processo Nº 129.032 (Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, referente ao exercício 2017). Julgado em 27-01-2022. Com trânsito em julgado em 19-04-2022).

ACÓRDÃO Nº 13.516/2022/PLENÁRIO

(...) 1) Pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Martin Fillus Cavalcante Hessel, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando o item 1 do Acórdão nº 12.246/2020/Plenário e considerar regulares com ressalva as contas em análise, em razão das recentes decisões desta Corte de Contas **que não considera irregularidade a execução de despesa sem a necessária cobertura financeira, dando outra interpretação ao regramento da LRF,** diferentemente da anteriormente adotada; e retirar por este motivo, as multas aplicadas;

(Processo eletrônico nº 141.176, Embargos de Declaração Referente ao Processo Nº 137.340 (Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão Nº 11.466/2019/Plenário exarada nos autos do Processo Eletrônico Nº 124.424 - Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN, exercício de 2016). Julgado em 07-07-2022. Com trânsito em julgado em 2022).

ACÓRDÃO Nº 13.945/2023/PLENÁRIO

(...) 1) Pela **emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor André Luís Tavares da Cruz Maia,** com fulcro nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993; em face do descumprimento do limite legal da despesa de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pessoal definido na LRF e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério, em infringência ao art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente, **sem contudo reprovamos os restos a pagar sem cobertura financeira em último ano de mandato em face a atual jurisprudência da Corte**; 2) Pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Senador Guiomard para o seu julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das falhas e irregularidades apontadas; 3) Pela abertura de Processo Autônomo, com vistas ao exame dos demais atos de gestão da origem no exercício de 2020, com ênfase na execução da despesa, licitações e contratos administrativos; 4) Pela notificação da atual gestora para que implemente políticas públicas no sentido de melhorar a arrecadação de todos os tributos de sua competência, consoante o disposto no artigo 11, da LRF e, ainda, que observe os prazos previstos (já vencidos) na Portaria STN nº 548/2015; e 5) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu em parte, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, ao acrescentar ao rol de irregularidade das Contas os restos a pagar sem cobertura financeira. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ribamar Trindade de Oliveira.

(Processo eletrônico nº 140.400, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard – exercício de 2020. Julgado em 20-04-2023).

6.30. Cabe destacar, que em face de sua competência constitucional, este Tribunal já optou por medidas cautelares, para tentar evitar ampliação de despesas e equilibrar financeiramente o Estado, os quais foram derrubadas no Tribunal de Justiça, mas esta Corte sequer recorreu de tais decisões.

6.31. Sem mais delongas, está claro não ser mais o entendimento atual desta Corte, em vista das inúmeras e recentes decisões.

6.32. Ressaltamos ainda, que além de sedimentar tais decisões relativas à existência de restos a pagar sem cobertura financeira pelo **Acórdão** nº 13.922/2023/Plenário – Prestação de Contas da Casa Civil, exercício de 2020, esta Corte já não mais cita ou até mesmo notifica os gestores responsáveis, levando em consideração os precedentes do Plenário e o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (fl. 939 do processo eletrônico nº 140.297). E segue parte do voto decidido à unanimidade, que nós acompanhamos:

Nesse sentido, **cito os Acórdãos nº 12.117/2020, nº 12.308/2021, nº 12.351/2021 e nº 12.689/2021 que afastaram a irregularidade na inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira**, tendo em vista que, no âmbito da Administração Pública estadual,

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

o controle das disponibilidades financeiras é atribuído à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Grifo Nosso

6.33. Desta feita, os acórdãos citados devem passar a ser observados pelo Tribunal, nos termos, do art. 927, V, do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

[...]

...

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial **aos quais estiverem vinculados**.

6.34. Logo, se assim não o fizerem, haverá violação ao dever de uniformização da jurisprudência e esta será desestabilizada, desintegrada e se tornará incoerente (art. 926, caput, CPC c/c art. 152 do RITCEAC) e **INJUSTA**.

6.35. Desse modo, analisando as irregularidades e falhas apontadas na decisão recorrida, que apreciou as contas do Governo do Estado do Acre de 2018, verifica-se, em especial, restos a pagar sem a devida cobertura financeira em último ano de mandato, ausência do registro de despesas e assunção de compromisso pelo regime de competência e anulação de empenhos, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, relativa a despesas já realizadas, não sendo tal registrado em restos a pagar e, ainda, realização de despesa sem prévio empenho e não atendimento ao limite constitucional da educação, o que afronta as normas legais e o funcionamento adequado da administração pública.

6.36. No entanto, por todo o exposto, mas em respeito aos princípios da igualdade, da isonomia e da justiça, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos na decisão anterior e nas jurisprudências desta Corte de Contas, que em casos semelhantes, vem decidindo pela ressalva ou até mesmo pela regularidade das contas, mesmo não sendo o entendimento deste relator, mas por questão de justiça, **VOTO**, por:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6.36.1. CONHECER do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo o **Parecer Prévio nº 772/2021/PLENÁRIO**, em razão da vasta jurisprudência desta Corte; e Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator